



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 213/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **88ª EM: 25/11/2021**

PROCESSO : **22101.004978/2020.05**

REQUERENTE : **IDRI COMÉRCIO LTDA - ME**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

**EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO A MAIOR – ICMS DIFAL – DILIGÊNCIA FISCAL A DIFIS – RELATÓRIO DE PARECER FISCAL - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

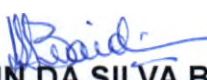
Trata-se o presente do pedido de revisão de **ICMS** por **Substituição Tributária**, pleiteado por **IDRI COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 11.143.875/0001-69** e **Inscrição Estadual 24.017064-6**, recolhido no montante de **R\$ 1.613,59** (mil seiscientos e treze reais e cinquenta e nove centavos), alegando pagamento a maior e requer a restituição.

Alega o contribuinte, que **recolheu o ICMS ST**, quando deveria ser **ICMS DIFAL**, pela natureza da destinação dos produtos, cujo o valor devido de ICMS é menor que o valor pago, e requer a restituição diferença paga a maior.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos Cópia da DACTE; Cópia da Nfe nº 466822 emissão em 22.09.20; Cópia do DARE ST; Cópia da Transação Bancária.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, em ato subsequente foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o **Despacho 115/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ** ao Chefe da DFMT pra verificar a veracidade das alegações, o qual posteriormente emitiu **PARECER FISCAL Nº 2 – SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEMP**, retornando o processo a Procuradoria, onde se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

VOTO

Versa o presente sobre pedido de revisão de **ICMS** por **Substituição Tributária**, no valor **R\$ 1.613,59** (mil seiscentos e treze reais e sessenta e cinquenta e nove centavos), alegando pagamento a maior, requer a restituição.

Ao pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

*Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

*III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*

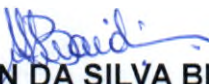
*a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

*b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*

*IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão o contribuinte, em virtude do atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento, bem como o **PARECER FISCAL Nº 2 – SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEMP**, emitido pelo **Auditor Fiscal Marcio Aparecido Pereira Picolli**, em resposta a diligência, opinando pelo deferimento do pedido de restituição, voto pelo **deferimento** do pedido de restituição do **ICMS ST** no valor **R\$ 1.613,62** (mil seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o **Parecer DESPACHO 26/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IDRI COMÉRCIO LTDA – ME,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2021.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente em Exercício

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

  
**VILMAR LANA JUNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado

---

---



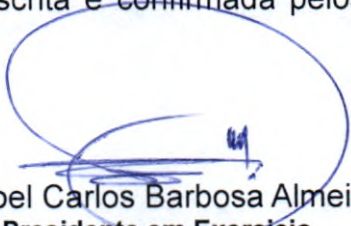
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 01 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h16, foi realizada a 89ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos de Almeida**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos**, e também estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), o Exmº. Sr. Conselheiro Representante, Fazendário e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

  
Manoel Carlos Barbosa Almeida  
Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERÊNCIA  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara

---

---